



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1385

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária e da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui o Programa Coopera Agro SC e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 17 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TJ5S13M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/11/2025 às 20:45:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV82VEo1UzEzTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **6TJ5S13M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 09/2025

Florianópolis, 7 de novembro de 2025.

Referência: Processo SAPE 275/2025

Assunto: Proposta de Instituição do Programa COOPERA AGRO SC – Estrutura Financeira em parceria com o BRDE

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria a minuta do anteprojeto de lei que institui o **Programa COOPERA AGRO SC**, destinado a fomentar o desenvolvimento do agronegócio catarinense por meio da ampliação do acesso ao crédito em condições diferenciadas, da atração de capital privado para investimentos produtivos e do fortalecimento das cooperativas e agroindústrias do Estado.

O programa tem por finalidade estimular o investimento em infraestrutura nas cadeias produtivas estratégicas, promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental no campo e gerar emprego e renda, contribuindo para o crescimento equilibrado do setor agropecuário de Santa Catarina

1. Contextualização

O agronegócio catarinense apresenta papel central na economia estadual, representando aproximadamente 30% do PIB de Santa Catarina e 64% das exportações, o que corresponde a US\$7,5 bilhões em 2024. São 185 mil estabelecimentos agropecuários, mais de 40 cooperativas e 84 mil cooperados, consolidando o setor como vetor fundamental de geração de emprego e renda no meio rural.

Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis, SC



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Não obstante sua relevância, o setor enfrenta restrições estruturais de investimento, custos elevados de crédito (com taxas médias acima de 13% a.a.), insuficiência de insumos estratégicos e limitação dos programas federais de financiamento.

A perda de competitividade é evidenciada pela queda de 31% na produção agropecuária estadual em relação ao PIB nacional e pela redução da participação de Santa Catarina nas exportações do agronegócio brasileiro nos últimos cinco anos.

O Plano Safra Federal, apesar de ampliado, permanece insuficiente para suprir as necessidades de crédito de investimento, especialmente para cooperativas e agroindústrias, cujas demandas ultrapassam os limites de custeio das linhas tradicionais de fomento.

2. Justificativa Técnica

A proposta do Programa COOPERA AGRO SC busca sanar a falha de mercado existente no crédito rural de médio e longo prazo, mediante a criação de um instrumento financeiro estruturado que permita atrair capital privado e ampliar o volume de recursos disponíveis para o agronegócio catarinense.

O modelo visa:

- Ampliar o acesso ao crédito rural com taxas competitivas;
- Fomentar investimentos produtivos, tais como mecanização, irrigação, armazenagem e automação pecuária;
- Fortalecer cooperativas e agroindústrias como agentes integradores da cadeia produtiva;
- Promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental, estimulando a permanência do produtor rural no campo.

Experiências similares em outros estados — como o Governo do Estado do Paraná, que constituiu um fundo (FIDC) de R\$ 261 mi para financiar o Agronegócio, bem como a iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, que lançou o fundo (Fiagro) no valor de R\$ 500 mi, direcionado especificamente para o setor agropecuário, ambos buscando reduzir os custos financeiro dos financiamentos e proporcionar prazos de amortizações mais longos, contando com a parceria entre Governo e iniciativa privada para estimular investimentos estruturantes na área da agricultura .

Essas iniciativas de outros estados, demonstram a existência de uma grande demanda de mercado e também da viabilidade jurídica e financeira dessas novas modelagens desenvolvidas.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Dentro das competências dos entes federados, ressalta-se que o Estado de Santa Catarina tem o dever de buscar o reequilíbrio de sua participação nas exportações do agronegócio nacional, restabelecendo sua competitividade frente a outras unidades federativas que já utilizam mecanismos financeiros semelhantes.

3. Estrutura Financeira Proposta

A proposta do Programa Coopera Agro SC prevê a criação de linhas de crédito específicas destinadas aos agricultores catarinenses vinculados a integradores, cooperativas rurais e empresas privadas do setor agroindustrial.

Essas linhas oferecerão condições de financiamento diferenciadas, com taxa de juros reduzida de aproximadamente 9% ao ano, prazo total de 10 anos, sendo 2 anos de carência e 8 anos para amortização.

A sustentação financeira dessa operação ocorrerá por meio da equalização de juros realizada conjuntamente pelos integradores e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, mediante a aquisição de Letras Financeiras emitidas pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) com prazo de resgate após 10 anos.

A remuneração desses investimentos será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tanto para o setor privado (integradores) quanto para o Governo do Estado. Essa indexação garante o equilíbrio entre o incentivo público à produção rural e a preservação do valor real dos recursos investidos ao longo do tempo, permitindo oferecer ao agricultor uma taxa de juros estável e acessível.

Como contrapartida ao aporte privado, o Estado poderá liberar créditos acumulados de ICMS, limitados a até 50% do valor investido, de forma a estimular a participação do setor privado e aumentar a atratividade dessa política pública estadual.

A parceria entre o poder público e o setor privado possibilitará a criação de até 10 linhas de crédito, totalizando R\$ 1 bilhão, sendo R\$ 200 milhões provenientes do Estado de Santa Catarina e R\$ 800 milhões oriundos das cooperativas e empresas privadas, conforme detalhado no documento técnico de referência.

A operação prevê retorno financeiro positivo ao Tesouro Estadual, sendo configurada como investimento em ativo financeiro, e não como transferência ou subvenção, o que mantém a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15, 16, 43 e 50) e com a Lei nº 4.320/64 (arts. 3º e 57).

4. Operacionalização do programa



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Os títulos financeiros serão emitidos pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e disponibilizados para aquisição pelos integradores e pelo Governo do Estado de Santa Catarina. No caso do Estado, a compra será realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio do Tesouro Estadual.

Após elaboração do decreto para regulamentar a execução do Programa Coopera Agro SC, será firmado um Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre o BRDE, os integradores e o Governo do Estado. Esse instrumento estabelecerá as responsabilidades, regras operacionais e mecanismos de coordenação entre as partes, assegurando a adequada implementação e gestão das operações financeiras do programa.

A partir desse arranjo, será criada uma linha de crédito específica para cada operação, destinada a atender os cooperados vinculados às cooperativas e agroindústrias participantes que adquirirem os títulos financeiros.

O agricultor cooperado poderá acessar o financiamento diretamente junto ao BRDE, mediante indicação e encaminhamento realizados pelo seu integrador.

5. Impactos Econômicos e Sociais Esperados

As projeções técnicas apontam:

- Investimento total alavancado de até R\$ 1 bilhão via BRDE;
- Impacto econômico direto estimado de R\$ 26 bilhões;
- Geração de aproximadamente 40 mil empregos diretos e indiretos;
- Mais de 120 mil produtores beneficiados em todo o Estado

Esses efeitos alinham-se aos princípios constitucionais de desenvolvimento regional equilibrado, redução das desigualdades sociais e promoção da eficiência produtiva, previstos nos arts. 23, 174 e 187 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

6. Compatibilidade Institucional

A proposta insere-se no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que lhe atribui a execução de políticas públicas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento agropecuário, bem como a articulação com instituições financeiras e de crédito rural.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO

O instrumento proposto não constitui operação de crédito vedada (art. 35 da LRF), uma vez que não há assunção de passivo nem endividamento do Estado, tratando-se de aplicação em ativo financeiro com retorno econômico mensurável.

7. Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente à proposta de instituição do Programa COOPERA AGRO SC, reconhecendo que:

1. O programa apresenta fundamentação técnica e econômica consistente;
2. O modelo financeiro é juridicamente compatível com as normas fiscais e orçamentárias vigentes;
3. A estrutura proposta é sustentável e indutora de desenvolvimento regional, com retorno fiscal positivo e impactos sociais relevantes.

Diante da relevância e urgência da matéria, propomos que o anteprojeto de lei anexo, que institui o **Programa COOPERA AGRO SC**, seja submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, por tratar-se de iniciativa de prioridade econômica e social, voltada ao fortalecimento do agronegócio, ao incremento da competitividade das cadeias produtivas e à promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural catarinense.

Respeitosamente,

[Assinado Digitalmente]

ADMIR EDI DALLA CORT
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, em
exercício

[Assinado Digitalmente]

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FRR873P1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADMIR EDI DALLA CORT** (CPF: 585.XXX.929-XX) em 07/11/2025 às 15:31:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/11/2025 às 17:31:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfmjAyNV9GUiI4NzNQMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **FRR873P1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Coopera Agro SC e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Coopera Agro SC, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento do agronegócio e o fortalecimento dos produtores rurais integrados às agroindústrias do Estado, mediante ampliação do acesso ao crédito em condições diferenciadas.

Art. 2º São objetivos do Programa Coopera Agro SC:

I – ampliar o acesso dos produtores rurais, das cooperativas e das agroindústrias ao crédito de longo prazo, com custos financeiros reduzidos;

II – estimular investimentos em infraestrutura produtiva, inovação tecnológica e sustentabilidade no campo;

III – fortalecer os arranjos produtivos locais e a agricultura familiar, gerando emprego e renda;

IV – promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental do setor agropecuário catarinense;

V – atrair capital privado para projetos estratégicos do agronegócio estadual; e

VI – alavancar recursos públicos por meio de mecanismos de cofinanciamento.

Art. 3º O Programa Coopera Agro SC será instrumentalizado por meio de subprogramas de crédito operados pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), lastreados em recursos privados e em recursos do Estado, destinados ao financiamento de atividades de produtores rurais ligados ao agronegócio estadual.

§ 1º A participação do Estado nos subprogramas de crédito será sempre minoritária em relação ao total de cada um deles.

§ 2º Em cada subprograma de crédito, os investimentos privados serão aportados por cooperativas, associações ou agroindústrias com atuação no Estado para financiamento dos produtores rurais integrados a elas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Os subprogramas de crédito deverão preferencialmente financiar produtores rurais catarinenses, cabendo ao regulamento desta Lei dispor sobre normas específicas, com a criação de margem obrigatória de investimentos para produtos, mercadorias e atividades desenvolvidos no Estado.

Art. 4º Os aportes em cada subprograma de crédito serão realizados mediante aquisição de títulos de renda fixa emitidos pelo BRDE, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil e não vedados a investimento por entes públicos.

§ 1º O retorno mínimo anual dos títulos de renda fixa adquiridos deverá ser equivalente à variação da inflação oficial, aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As condições de resgate dos títulos de renda fixa, inclusive de forma antecipada, não poderão prejudicar a sustentabilidade econômico-financeira dos subprogramas de crédito nem representar majoração de encargos aos produtores rurais.

§ 3º Decreto do Governador do Estado disciplinará as demais condições relativas aos instrumentos de que trata este artigo.

Art. 5º A parceria entre Estado, BRDE e investidores será formalizada por meio de acordo de cooperação a ser firmado entre as partes, no qual constarão os direitos, as obrigações, as hipóteses de rescisão e os objetivos do investimento.

Parágrafo único. O BRDE irá informar anualmente ao Estado, por meio de prestação de contas e relatório circunstanciado, os financiamentos realizados pelos subprogramas de crédito, indicando o atingimento dos objetivos desta Lei e do acordo de cooperação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder limites adicionais de transferência de crédito acumulado, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a pessoas jurídicas que aportarem recursos ao Programa Coopera Agro SC na forma do § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 1º A adesão ao regime especial de que trata o *caput* deste artigo depende de prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado, e será formalizada mediante termo de compromisso firmado entre o beneficiário e a SEF.

§ 2º O descumprimento do termo de compromisso de que trata o § 1º deste artigo implicará perda imediata do regime especial de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

§ 3º Decreto do Governador do Estado regulamentará os requisitos, os valores máximos, as obrigações recíprocas, as hipóteses de rescisão e as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso de que trata o § 1º deste artigo e do regime especial de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º O valor financeiro do adicional de transferência de crédito concedido pelo Estado de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do aporte realizado pela beneficiada nos subprogramas de crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir títulos de renda fixa do BRDE no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NR0J7E6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/11/2025 às 20:45:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQRV80MTI0N18wMDAwMDI3NV8yNzZfMjAyNV84TIIwSjdFNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAPE 0000275/2025** e o código **8NR0J7E6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.